

**Portaria n.º 46/2012, de 13 de fevereiro**

Primeira alteração à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição eletrónica de medicamentos

(Revogada pela Portaria n.º 137-A/2012, de 11 de maio)

O Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, estabeleceu um conjunto de novas medidas no acesso aos medicamentos, tendo nesta sede sido consagrado o princípio da obrigatoriedade da prescrição eletrónica de medicamentos, para efeitos de participação.

A Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, veio concretizar este princípio definindo o regime jurídico a que devem obedecer as regras de prescrição eletrónica de medicamentos.

Não obstante o princípio geral de obrigatoriedade da prescrição se realizar de forma eletrónica, salvaguardaram-se as situações que, pela sua natureza subjetiva ou objetiva, dificultam ou impedem o uso da prescrição eletrónica, sendo nessas condições restritas e carácter excecional permitida a adoção da receita manual.

Importa assim assegurar que, para os casos em que a prescrição apenas possa ser feita de forma manual, se adotem os mecanismos e medidas especiais de segurança que garantam a integridade do sistema associado à prescrição manual. Deste modo as receitas manuais passam a ser validadas através da introdução de um novo modelo de vinhetas, emitido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, aditado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio**

O n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - À receita manual de medicamentos são aplicáveis com as necessárias adaptações os artigos 5.º e 6.º e os n.ºs 3 a 6 do artigo 7.º»

**Artigo 2.º****Aditamento à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio**

São aditados à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, os artigos 7.º-A e 7.º-B:

«Artigo 7.º-A

**Validação da receita manual**

1 - A receita manual só é válida se incluir os seguintes elementos:

a) Número da receita;

- b) Vinheta do local de prescrição, se aplicável;
- c) Vinheta identificativa do médico prescriptor;
- d) Identificação da especialidade médica, se aplicável, e contacto telefónico do prescriptor;
- e) Nome e número de utente e, sempre que aplicável, de beneficiário de subsistema;
- f) Entidade financeira responsável;
- g) Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável;
- h) Designação do medicamento, sendo esta efetuada através da denominação comum da substância ativa, da marca e do nome do titular da autorização de introdução no mercado;
- i) Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens;
- j) Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável;
- k) Data de prescrição;
- l) Assinatura do prescriptor.

2 - Sempre que a prescrição seja dirigida a um doente pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação constante do artigo 19.º do regime geral das comparticipações do Estado nos medicamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde, conforme modelo constante do n.º 2 anexo V, pelos serviços respetivos, no local próprio.

#### Artigo 7.º-B

##### **Modelo de vinhetas**

1 - São aprovados as especificações e os modelos de vinheta de identificação do prescriptor e do local de prescrição, que constam respetivamente dos anexos III e IV e V à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 - Os modelos de vinhetas são de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.»

#### Artigo 3.º

##### **Disposição transitória**

A utilização nas receitas manuais dos novos modelos de vinhetas aprovados nos termos do disposto no artigo 7.º-B da Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, na redação dada pelo presente diploma, será efetuada a partir da data a fixar por despacho do Secretário de Estado da Saúde, mantendo-se até essa data em utilização os modelos em uso de vinhetas não numeradas.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 7 de fevereiro de 2012.

## ANEXO III

**Especificações técnicas das vinhetas**

- a) Papel autoadesivo;
- b) Formato 45 mm x 25 mm;
- c) Impressão offset a uma cor com conceção gráfica de segurança (fundo). As vinhetas previstas no n.º 2 do anexo V apresentam uma cor diferente das restantes.
- d) Impressão a preto das seguintes referências:

Código alfanumérico único por vinheta e correspondente código de barras;

Nome de médico e número de cédula profissional respetiva ou nome de local de prescrição e código respetivo.

Imagem holográfica 8 mm x 8 mm no canto superior direito da vinheta, com repetição de imagem logótipo do Ministério Saúde, em película metálica prateada.

## ANEXO IV

**Modelo de vinheta identificativa do prescriptor****Vinhetas do prescriptor**

Referência cromática - Pantone 305 U



## ANEXO V

**Modelo de vinheta de identificação do local de prescrição****1 - Vinhetas de Local de Prescrição**

Referência cromática - Pantone 305 U

**2 - Vinhetas de Local de Prescrição - Regime especial de participação de medicamentos para pensionistas**

Referência cromática - Pantone 374 U

